



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11131.720986/2011-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.540 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração - Drawback Suspensão  
**Recorrente** TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 22/01/2004 a 19/10/2004

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

DRAWBACK-SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Na falta de antecipação do pagamento do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). No caso de inadimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback-suspensão, a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 11131.720986/2011-20  
Acórdão n.º **3301-002.540**

**S3-C3T1**  
Fl. 6.126

---

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo parcialmente transcrito:

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 14.798.805,10 relativo a II (R\$ 10.268.457,97), PIS (R\$ 808.115,92), e COFINS (R\$ 3.722.231,21), lançado em virtude de inadimplemento do compromisso de exportar firmado na concessão do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, onde foram detectadas pela fiscalização as seguintes irregularidades, conforme descrição dos fatos na folha 1914:

*“O importador, por meio das DI's relacionadas no item 4 do Relatório Fiscal, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão as mercadorias classificadas na Tarifa Externa Comum nos códigos 5201.00.20 [algodão simplesmente debulhado] e 5503.20.00 [fibras sintéticas] por meio dos Atos Concessórios discriminados no item 4 do Relatório Fiscal, sendo concedido prazo para cada Ato Concessório para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, e ao seu término, deveria ocorrer a exportação.*

*Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos, para os ATOS CONCESSÓRIOS N° 20040124029 E 20040161188.*

*E, no caso dos ATOS CONCESSÓRIOS N° 20030191491, 20030205158, 20040000745, 20040011119, 20040020819, 20040020843, 20040037231, 20040037282, 20040070646, 20040107272, 20040123723 e 20040167585 a beneficiária não cumpriu com as exigências estabelecidas na Portaria Secex nº 14 de 17/11/2004 ANEXO J, itens 5 e 7, acarretando o inadimplemento dos Ato Concessórios de Drawback, e cobrando-se integralmente os tributos suspensos, conforme prevê o item 8 da mesma Portaria.”*

A empresa em epígrafe efetuou importações entre o período de jan/2004 a out/2004, amparada pelo regime Drawback-Suspensão, relativamente aos produtos denominados algodão não cardado, nem penteado, simplesmente debulhado e; fibras sintéticas, descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação, de poliésteres, através de 14 Atos Concessórios, com suspensão do pagamento dos tributos assumindo o compromisso de exportar os produtos (fios) classificados nas NCMs 5205.1200, 5205.1310, 5205.2200, 5205.23.10, 5205.24.00, 5205.26.00 e 5509.5300.

De acordo com o **item 4.1** do citado Relatório Fiscal (fls. 1900/1911), o autuado teria protocolizado, em 11/10/2006, pedido de compensação dos débitos devidos nas DI's nºs 04/09091698, 04/09688031 e 04/10537122 com suposto crédito solicitado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (Processo nº 10380.010035/200687 e PERDCOMP nº 37519.88638.300306.1.1.08-2744).

Em 27/11/2008, o contribuinte cancelou o PERDCOMP, inviabilizando a **compensação pretendida**.

A fiscalização afirma que nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/1996, a compensação deverá ser considerada não declarada se pretender extinguir débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação DI. Assim, as compensações foram consideradas não declaradas.

Os prazos de validade dos Atos Concessórios nº 20040161188 e 20040124029 eram de 13/09/2006 e 27/09/2006, respectivamente, tendo o contribuinte até 13/10/2006 e 27/10/2006, respectivamente, para adotar alguma das providências que determina o art. 342 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4.342/2002), o que claramente não foi feito.

De acordo com o **item 4.2** do Relatório Fiscal as exportações referentes aos demais Atos Concessórios foram realizadas por empresa comercial exportadora "Trading Company", mais especificamente pela empresa TBM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ nº 05.435.483/000170 [TBM TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A], tendo como beneficiária do regime a empresa fiscalizada TBM Têxtil Bezerra de Menezes S/A, CNPJ 07.671.092/000180.

A autuada teria deixado de informar nas Notas Fiscais que se tratava de saída para a empresa Comercial Exportadora trading o que é requisitado nos subitens do item 5, do Anexo VIII, da Portaria Secex nº 11 de 25/08/2004, inclusive o número do Ato Concessório. Nas Notas Fiscais de Saída foram registradas apenas as informações relativas ao ICMS.

Também não atendeu a intimação para apresentar os originais ou cópias autenticadas e legíveis da Notas Fiscais de Saída para a comercial exportadora. Apresentou apenas cópias simples e muitas com descrição da mercadoria e classificação fiscal ilegíveis.

Ainda segundo a fiscalização, a empresa teria deixado de apresentar cópia da 1ª via da NF remetida (devolvida) pela trading, descumprindo, assim, o que determina o item 7 do Anexo VIII da mesma portaria ao apresentar apenas copias simples das Notas Fiscais de Saídas sem a declaração do recebimento em boa ordem pela trading.

As DIs objeto de lançamento foram registradas no período de 22/01/2004 a 19/10/2004.

### **Impugnação**

Cientificada pessoalmente em 09/12/2011, sexta-feira, (fl. 1967), a interessada apresentou em 09/01/2012 a impugnação de fls. 2015/3259 na qual alegou em síntese que:

- (a) os créditos tributários foram fulminados pela decadência;
- (b) a fiscalização **incorreu** em erro por ocasião do cálculo dos valores tributáveis relativos à DI nº. 04/05687219;
- (c) a IMPUGNANTE efetivamente cumpriu com o compromisso de exportar objetos de drawback concedido através dos Atos Concessórios de nºs 20030191491, 20030205158, 20040000745, 20040011119, 20040020819, 200400208431, 20040037231, 20040037282, 20040070646, 20040107272, 20040123723 e 20040167585;

(d) é ilegítima a imposição de multa quando o sujeito passivo readquire a espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72 c/c art. 138, caput, do Código Tributário Nacional;

(e) deve ser afastada a cobrança dos tributos relacionados aos Atos Concessórios nº 20040124029 e 20040161188, em virtude da manifestação da IMPUGNANTE pela inclusão dos mesmos no parcelamento da Lei nº.11.941/2009, bem como é ilegítima a cobrança da multa de ofício, em virtude da espontaneidade da IMPUGNANTE em declará-los.

A seguir a impugnante detalha cada item acima resumido e anexa os 15 documentos abaixo relacionados; os quais deixo para relatar por ocasião do meu voto, na medida da necessidade.

Alega ainda nulidade do lançamento, pois o MPF nº. 03.1.76.002011003844, teria sido prorrogado uma vez, em 01/12/2011 (DOC.04 de fl. 2201), porém, não haveria qualquer registro acerca da autoridade que poderia ter efetivado essa prorrogação, e “A prática adotada pela fiscalização, em não informar para a IMPUGNANTE qual autoridade teria autorizado e emitido a prorrogação do MPF em comento, fulmina a ação fiscal como um todo, inclusive extensiva a seus Autos de Infração, por afronta aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal e Publicidade dos Atos Administrativos”.

Solicita perícia e indica como assistente o Sr. ANTÔNIO JÚNIOR LOPES PEREIRA, contador inscrito no CRC sob o nº 007940/01, RG nº 2003002158847, CPF 222.135.463-04, com endereço profissional à Av. dos Expedicionários nº 9.981, Bairro Itaperi, Fortaleza-CE, CEP nº. 60.741-600, e endereço residencial à Rua Pereira Valente, 980, apto. 1001, Ed. Vila Monte Carlo, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60160-25.

(...) – Deixo de relacionar os quesitos da perícia transcritos no relatório da DRJ (...)

Finalmente, protesta pela apresentação de todos os demais meios de prova em direito, asseguradas, especialmente a documental, testemunhal. Protesta, outrossim, pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

(...) deixo de relacionar a relação de documentos juntados à impugnação e transcritos no relatório da DRJ (...)

Em 23/01/2012 foi complementada a impugnação com juntada de 09 blocos de documentos, fls. 3261/6059.

Em 14/12/2012 a impugnante apresentou às fls. 6061/6062 desistência da impugnação exclusivamente quanto ao item E) DA EXIGIBILIDADE DA MULTA E DO PARCELAMENTO QUANTO AOS ATOS CONCESSÓRIOS NºS 20040124029 E 20040161188, por ter posteriormente constatado que os débitos correspondentes a estes AC não foram incluídos na consolidação dos débitos parcelados.

Ao julgar referida impugnação a 2ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE, proferiu o Acórdão nº 08-24458, de 20/12/2012, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 22/01/2004 a 19/10/2004*

*DRAWBACK-SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.*

*No caso de inadimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback-suspensão, a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.*

*DRAWBACK-SUSPENSÃO. VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS EM NORMA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INADIMPLEMENTO DO REGIME. INAPLICABILIDADE DO INCENTIVO.*

*Deve ser interpretada literalmente a legislação tributária concernente à outorga de incentivo fiscal, inclusive quanto ao cumprimento de requisitos formais obrigatórios prescritos nas normas relativas a drawback-suspensão sob pena de inadimplemento do regime e conseqüente cobrança dos tributos e contribuições suspensos.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*Será indeferido o pedido de diligência quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA*

*O fato de não terem sido fornecidas informações relativas a última prorrogação de MPF, diretamente à empresa, não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal, mormente quando essas informações estavam disponíveis para consulta pelo contribuinte, via Internet, inclusive os dados relativos a autoridade competente para efetuar referida prorrogação.*

*ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.*

*Erro de cálculo na autuação motivado por incorreta digitação de valor deve ser retificado para exclusão da parte do crédito tributário correspondente.*

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**Acórdão*

*Acordam os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado, em, por unanimidade de votos:*

*1- PRELIMINARMENTE:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a. INDEFERIR o pedido de perícia/diligência;

b. REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento, alegada em virtude de:

i. Vício formal na emissão do MPF;

ii. decadência, e

iii. denúncia espontânea do contribuinte

2- NO MÉRITO, julgar procedente parcialmente a impugnação para exonerar o valor de R\$ 335.806,88 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos) correspondente à diferença relativa ao imposto de importação e correspondentes acréscimos legais calculados até 31/10/2011, mantido o valor de 14.462.998,22 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

(...)

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 6109/6124, com os seguintes argumentos de defesa em síntese:

- solicita a nulidade do lançamento em decorrência de irregularidades na emissão da prorrogação do MPF. Afirma que não foi cientificado da prorrogação e que não é possível identificar a autoridade emitente, situações contrárias ao prescrito no art. 9º da Portaria nº 3014/2011 o que ensejaria afronta aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal e Publicidade dos Atos Administrativos. Cita jurisprudência administrativa neste sentido;

- ao discorrer sobre sua discordância quanto ao prazo decadencial aplicado na decisão recorrida, ele argumenta sempre citando a Contribuição Previdenciária como parâmetro. Cita a Súmula Vinculante nº 8 do STF e defende que, por se tratar de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial conta-se de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, independentemente de haver antecipação de pagamento. Entende que o objeto da homologação não é o pagamento mas a atividade de apuração exercida pelo contribuinte;

- em seguida apresenta os seguintes tópicos de defesa que, pelos próprios títulos, evidente tratar-se de matéria estranha ao presente processo:

*III.c) Da inclusão indevida de Verbas de Natureza Indenizatória na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias;*

*III.d) Do Saldo Remanescente e sua utilização para abatimento dos Valores das Competências Subseqüentes;*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

### Nulidade do Auto de Infração

De acordo com o contribuinte o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não tomou ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e, que mesmo estando disponível o extrato de prorrogações para consulta, via internet, não é possível identificar a autoridade emitente. Destaca que são exigências constantes do 9º da Portaria nº 3014/2011.

O auto de infração somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*[...].*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

Dispõe ainda o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 os pré-requisitos necessários ao auto de infração:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Do seu exame, verificamos que nele estão demonstradas as infrações imputadas à recorrente, a fundamentação da exigência do imposto e das cominações legais, bem como consta com clareza a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do § único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, quando o Auditor-Fiscal identificar uma infração à legislação tributária, ele tem o dever funcional de efetuar o lançamento correspondente a esta infração. No caso o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, ainda que comprovadas devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o poder de tomar nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do CTN, art. 142, e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Neste sentido tem sido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão unânime nas duas ementas citadas abaixo:

*Assunto: Ausência de autorização no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA. A não inclusão, de forma expressa no MPF, de exigência de tributos que se encontram inclusos nas verificações obrigatórias constante no mandamus, não da azo à nulidade do lançamento.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio Praga, Kareem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; João Carlos de Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto acompanham o relator pelas conclusões, sob o entendimento que o MPF é apenas instrumento de controle da Administração Tributária, conforme entendimento reiterado da CSRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.(Grifei)*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Processo nº 13819.001388/2001-82, Sessão de 03/10/2009, Acórdão nº 9101-00.428. Relatoria do Conselheiro Valmir Sandri).*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Grifei)*

*Recurso especial negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Grifei)*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Processo nº 10120.002508/2003-91, Sessão de 11/11/1998, Acórdão nº 01-06.085. Relatoria do Conselheiro Alexandre Andrade de Lima da Fonte Filho).*

Portanto afasto esta preliminar de nulidade do lançamento.

### **Decadência**

Da leitura do recurso voluntário, nesta parte, resta nítido que o contribuinte começou a sua argumentação para contrastar as razões da decisão recorrida. Porém a partir do item 24 de seu recurso percebe-se que ele está utilizando argumentação para defender a decadência de Contribuição Previdenciária que deve ter sido motivo de lançamento em outro processo administrativo fiscal. Com certeza não é do presente processo. Porém como se utiliza de argumentos que poderiam ser aplicados ao prazo decadencial constante deste processo, entendo que os argumentos devam ser aqui apreciados.

A síntese de sua defesa é que nos tributos lançados sob homologação a contagem do prazo decadencial dá-se em cinco anos iniciados da ocorrência do fato gerador do tributo, independentemente de haver antecipação de pagamento. Entende que o objeto da homologação não é o pagamento mas a atividade de apuração exercida pelo contribuinte;

Vejamos o que dispõe o CTN a respeito da decadência do lançamento:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifei)*

De acordo com este dispositivo do CTN, se houver antecipação do pagamento, e não ocorrendo as situações de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento decai em cinco anos contados do fato gerador. Caso contrário, não havendo antecipação de pagamento, no meu entender, o início do prazo decadencial é o previsto no art. 173, inc. I do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

Este entendimento já está pacificado por força de decisão do STJ no RESP 973733/SC, a qual foi proferida nos termos do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao*

*lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Esta decisão deve ser aplicada ao presente processo administrativo em decorrência do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Somente para ilustrar, assim também tem decidido a CSRF, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2000*

*DECADÊNCIA PARA LANÇAR.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na*

*hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Negado.(CSRF. Acórdão nº 9303-001980.Relator Henrique Pinheiro Torres. Sessão de 12/06/2012. Votação Unânime.*

No presente caso, as importações ocorreram com suspensão do tributo e contribuições federais, ao amparo dos atos concessórios de drawback e, portanto não houve recolhimento dos tributos por ocasião da ocorrência do fato gerador. Assim há que se aplicar a contagem prevista no art. 173, inc. I do CTN, a qual inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma ratifico os termos da decisão recorrida, a qual foi exarada da seguinte forma, em parte:

(...)

Nas hipóteses de suspensão da exigência do crédito tributário, e mais especificamente no caso de Drawback suspensão, o lançamento somente seria possível depois de exaurido o prazo legal concedido ao contribuinte para a comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pela legislação, na hipótese de restarem descumpridos tais requisitos, já que antes deste prazo a empresa poderá adotar uma das providências previstas no art, 319, inc. I do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro, vigente à época da ocorrência dos fatos:

*Art. 319 As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:*

*1) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:*

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;*
- c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes;*

*Parágrafo único - Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.*

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação, pois só então seria possível se lançar o crédito tributário.

(...)

**Portanto, afasto a alegação de decadência do crédito tributário.**

### Matérias Preclusas

Conforme informado no relatório do presente voto, as demais matérias objeto do recurso voluntário são estranhas a esse contencioso e referem-se a questões relativas a lançamento da Contribuição Previdenciária. Nota-se evidentemente que houve um equívoco da defesa na elaboração do recurso voluntário. Porém o equívoco é de total responsabilidade do contribuinte, não podendo ser alegado qualquer erro de preparo das autoridades administrativas que receberam o recurso. Destaca-se que o recurso é destinado ao presente processo e não há erro de numeração dos itens de defesa que começam do 1 e vai até o 70. Da mesma forma o documento está numerado da fl. 1 até a 16.

Assim considerando que não houve manifestação expressa aos demais itens constantes da decisão recorrida, declaro sua preclusão nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator